

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Folha nº 01 do processo
nº 01-564 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PE. 101/001

PROJETO DE LEI nº ____/2017

PL

564/2017

"Altera disposições previstas nas Leis nº 14.029, de 13 de julho de 2005, e nº 14.141, de 27 de março de 2006, nos termos que especifica e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º - Fica inserido parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

Parágrafo único - As exigências da Administração necessárias para atendimento de requerimentos de usuários do serviço público serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 2º - Fica inserido parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, com a seguinte redação:

Art. 21 -

Parágrafo único - Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

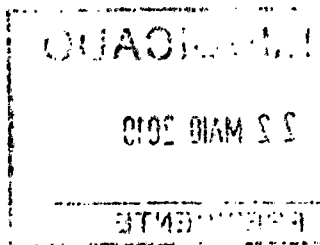
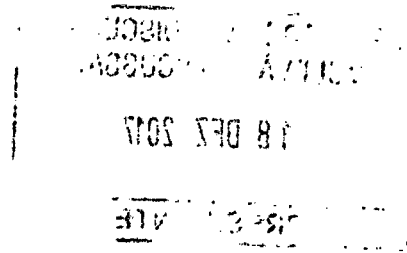
Art. 3º - Fica inserido o art. 24-A à Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, com a seguinte redação:

PREJUDICADO

22 MAIO 2019

PREZIDENTE

30 AGO 2017



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 30/08/17
Ass: _____

André Bitencourt de Almeida
Assistente Parlamentar



Folha nº 02 do processo
nº 04-564 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.004

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 24-A - Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou a entidade do Poder Executivo municipal e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, preferencialmente eletrônico.

Art. 4º - Fica inserido o parágrafo §3º ao art. 10 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§3º - As exigências da Administração necessárias para atendimento do requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 5º - Fica inserido parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, com a seguinte redação:

Art. 30 -

Parágrafo único - Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Art. 6º - Fica inserido o art. 13-A à Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, com a seguinte redação:

Art. 13-A - Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou a entidade do Poder Executivo municipal e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, preferencialmente eletrônico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

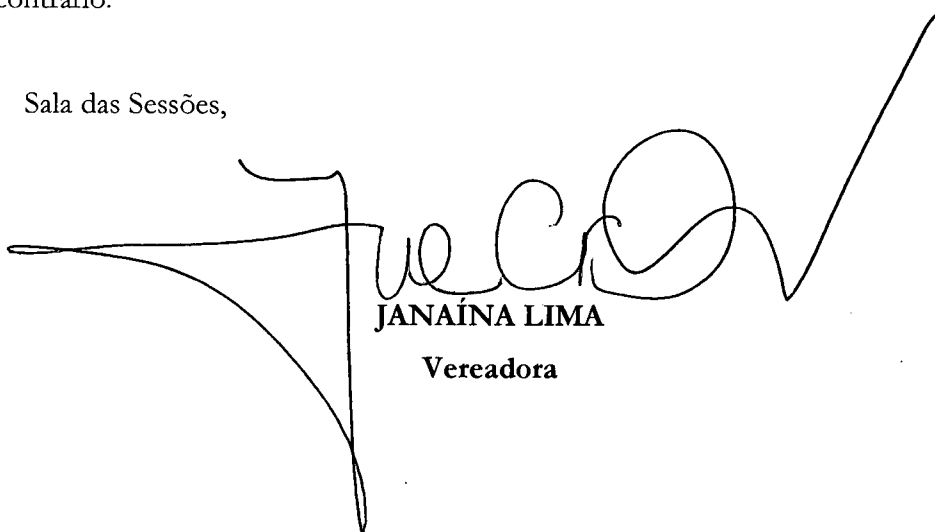
Folha nº 03 do processo
nº 01.564 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DA ANDRADE
PE. 104.874

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



JANAÍNA LIMA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Folha nº 04 do processo
nº 01-564 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PE. 101.113

Justificativa

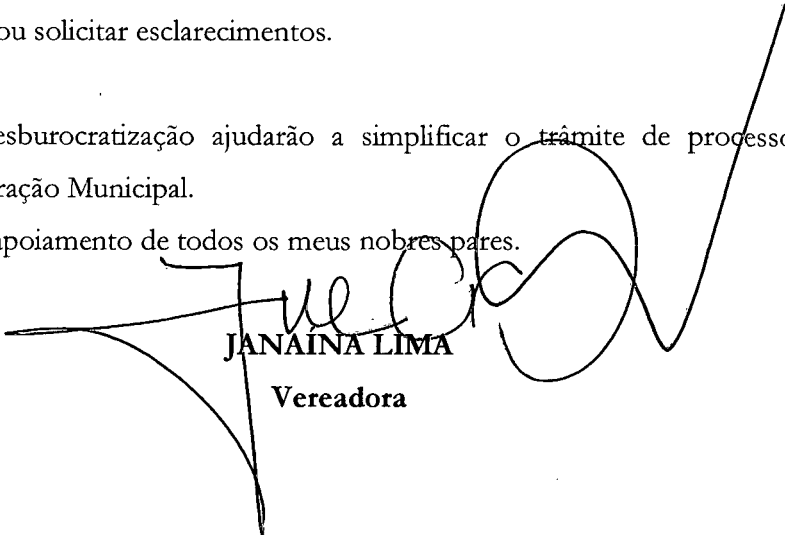
O presente projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

O principal intuito das alterações é incorporar dispositivos previstos no Decreto Federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017, visando:

- a) que a Administração formule exigências aos administrados numa única ocasião;
- b) evitar que se exija prova em relação a fato já comprovado por documento ou informação válida;
- c) permitir que qualquer meio, preferencialmente eletrônico, seja usado na comunicação entre o órgão ou a entidade do Poder Executivo municipal e o interessado Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos.

Tais medidas de desburocratização ajudarão a simplificar o trâmite de processos administrativos na Administração Municipal.

É assim que peço o apoio de todos os meus nobres pares.


JANAÍNA LIMA

Vereadora

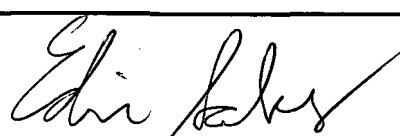


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 564 de 2017, 30, 08, 17 (a)

Kardoc Izidoro de André
Assessoria Parlamentar

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 AGO 2017
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/08/2017

Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO	DE SÃO PAULO
SETOR DE	PROPOSITURAS
01/09/17	16
SAIDA 27/09/17	13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequem, juntados nesta data Papel para impressão Documento Arquivados sob

Folhas de nºs 06 a 16 em 27/09/17

Livia Saigreda Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06 fls. 7
Proc. Nº. 564 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 564/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, alterada pela Lei nº 14.614/2007;
- Decreto Municipal nº 51.714, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, alterado pelo Decreto nº 57.775/2017;
- Lei Municipal nº 14.402, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos;
- PL 525/15, que altera o inciso IV do art. 4º, bem como acrescenta o parágrafo único ao art. 4º, todos da Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1995, a qual dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto, e dá outras providências.



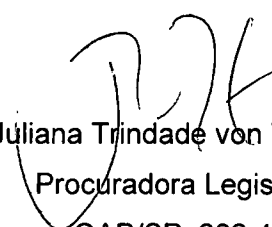
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. Nº. 564-17-8
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 476/17, que altera as disposições previstas no parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, e no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, para dar poderes ao advogado constituído, de autenticar cópias reprográficas de documentos, nos casos que especifica.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.05.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº.

Livia Salomão Rigueira
RF 11.274

fls. 9

Base de dados : legis

Pesquisa : 14141

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.141 27/03/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 56/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o § 2º do art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.714/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 8.777/1978. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.614/2007 - Acresce os arts. 48-A, 48-B e 48-C - Capítulo X a esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.141, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 56/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - autoridade - o agente público dotado de poder de decisão;

II - processo administrativo - todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

I - atuação conforme à lei e ao Direito;

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;

VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a lei poderá:

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

I - receber do agente público tratamento respeitoso;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a lei assim o exigir.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS MUNICÍPIES

Art. 6º São deveres do munícipe:

- I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

- I - processos comuns;
- II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-se-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

- I - licenciamento ambiental, edificação, sanitário e urbanístico;
- II - licitação;
- III - disciplinar;
- IV - administrativo-tributário;
- V - tomada de contas;
- VI - tombamento.

TÍTULO III DO PROCESSO COMUM CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

CAPÍTULO II DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;
- III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;
- IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 16. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 17. Será permitida ao Prefeito, Secretários Municipais e Subprefeitos, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 21. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 22. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via telefônica, transmissão fac-similar ou correspondência.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 34. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 35. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 36. Da publicação da decisão administrativa no D.O.M. caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do art. 17 encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 37. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta lei.

Art. 38. Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 39. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 40. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 41. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 42. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 43. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 3º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta lei.

§ 4º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 5º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 7º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Art. 44. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 45. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 46. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 47. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - o infrator ou responsável será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

III - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;

IV - o infrator será intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

V - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término da instrução;

VI - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 48. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que

possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 50. Os preceitos desta lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 51. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14029

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.029 13/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 275/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o par. único do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.410/2011 - Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

- V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
- VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
- VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

- I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;
- III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV - racionalização na prestação de serviços;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
- IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município de São Paulo repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

- I - melhoria dos serviços públicos;
- II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários;
- VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Parágrafo único. Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcional aos seus fins e devidamente motivado.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Nota
Proc. Nº. 564/17
Lívia Salomão Nogueira
RS 11.274

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

- I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;
- II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;
- III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;
- IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

- I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;
- II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;
- III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

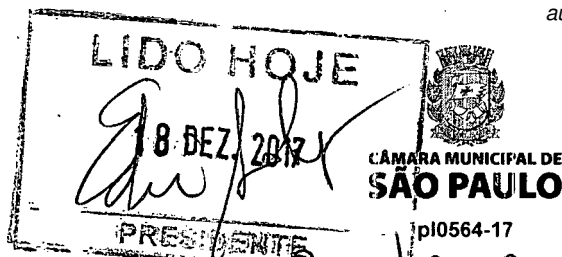
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça e
 Cidadania - Processo Participativa
 E- 27/09/17 às 17:40
 RF
 Márcia Yoshimi Yaniguchi Hosi
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

Ap Vereador / À Vereadora
Christiano de Souza
 Vereador
 Comissão de Constituição, Justiça e
 Cidadania - Processo Participativa
 E- 05/10/17 às 20:17
 Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16/10/17 AO 15 HS
 POR *Felipe*
 SAÍDA 10/11/17 ÀS 14 H 00 ASS: *Felipe*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 17 e 18, Em 11/11/18.
 Felipe Fairbanks
 RF. 11.443-SGP. 12 *Felipe Fairbanks*



Folha nº 17 do Proc.
Nº 564 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

fls. 24

PARECER CONJUNTO Nº 2099/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0564/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que altera as disposições previstas nas Leis nº 14.029, de 13 de julho de 2005, e nº 14.141, de 27 de março de 2006, nos termos que especifica.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 30 da Carta Magna permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

18/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Covas Neto

Reis

Janaína Lima

José Polício Neto

Rinaldi Digilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

Soninha Francine

Claudinho de Souza

Rd. 2016/17



Folha nº 18 do Proc. fls. 25
Nº 364 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Antonio Donato

Toninho Paiva

Fernando Holicay

Andre Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isae Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO Oficial
De 10/01/18
Pág. 50 Col. 2
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

À SGP 21

São Paulo 15/01/18

g
FÁBIO DE GASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s),
sob nº(s) 19 e
folha de informação nº 04-03-18

Marcia Gázoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51.839

SESSÃO: 102-SE
DATA: 18/12/2017
FL: 187 DE 189

- "PL 564/2017, da Vereadora JANAÍNA LIMA (NOVO). Altera disposições previstas nas leis nº 14.029, de 13 de julho de 2005, e nº 14.141, de 27 de março de 2006, nos termos que especifica e dá outras providências. (Visa acrescentar dispositivos na lei do processo administrativo municipal: comunicação por meio eletrônico, entre outros). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 564/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT) – (Pela ordem) – Abstenção, Sr. Presidente.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, abstenção.

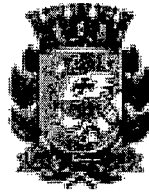
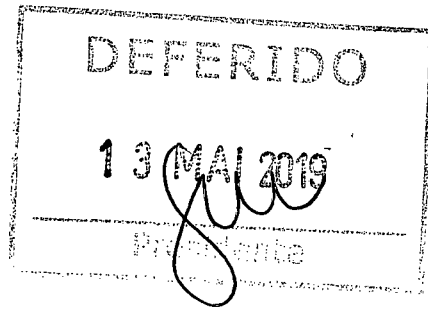
A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL) – (Pela ordem) – Abstenção minha, também.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Registrem-se as abstenções dos nobres Vereadores Eduardo Tuma, Toninho Paiva e Sâmia Bomfim. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 20 e
folha de informação sob
nº 131.051.19

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.938

Marcia Gazoti
RF 51.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

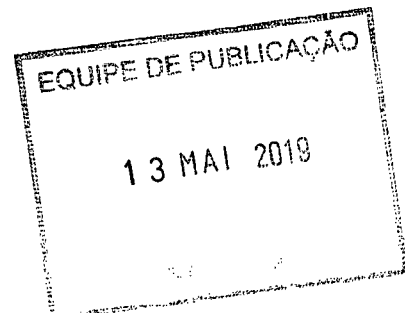
RDS
453/2019

Eu, Vereadora Janaina Lima, requeiro que seja concedida a coautoria do Projeto de Lei 564/2017, que "ALTERA DISPOSIÇÕES PREVISTAS NAS LEIS Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005, E Nº 14.141, DE 27 DE MARÇO DE 2006, NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ALTERA A LEGISLAÇÃO PARA IMPLEMENTAR MEDIDAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO QUE AJUDARÃO A SIMPLIFICAR O TRÂMITE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL)", de minha autoria, ao exmo. Vereador Eduardo Tuma.

Sala das Sessões, São Paulo, 2 de maio de 2019

Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Vereadora Janaina Lima (NOVO)



DIEP - SEP-22 - 08/05/2019 - 16:15 - 009757 - 1/1

A SGP - 21
13.05.19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

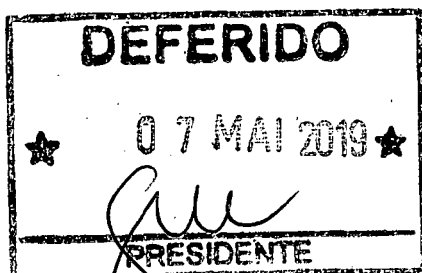
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 21 e folha de informação
sob nº 22, 23, 25, 19.
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479

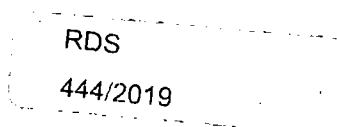


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc. nº 01-564 de 20 17 fls. 31
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RPA 112.179



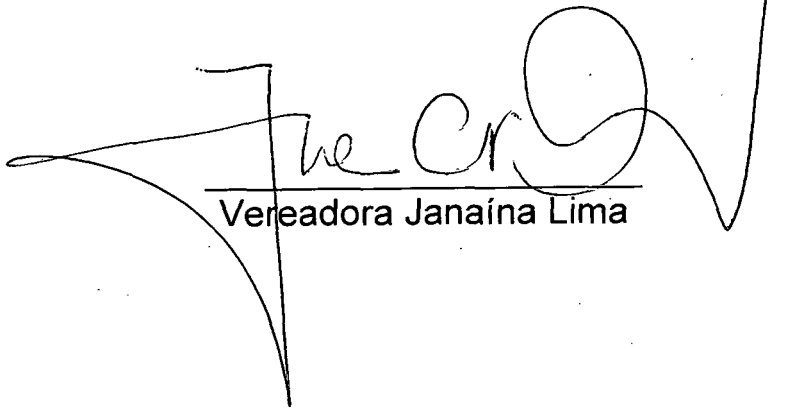
REQUERIMENTO

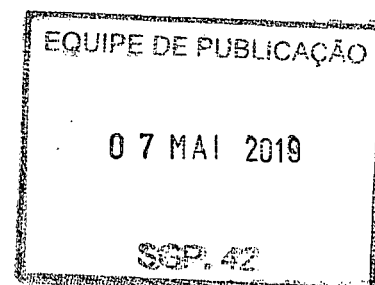


Senhor Presidente,

Nos Termos Regimentais, REQUEIRO a anexação do Projeto de Lei nº 472/2017 ao Projeto de Lei nº 564/2017, ambos de minha autoria.

Sala das Sessões,


Vereadora Janaína Lima



DSF - SCP. 22 - 07/05/2019 - 15:49 - 112048 - 2/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

dó processo nº 01-564 de 2017 23, 05, 19 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

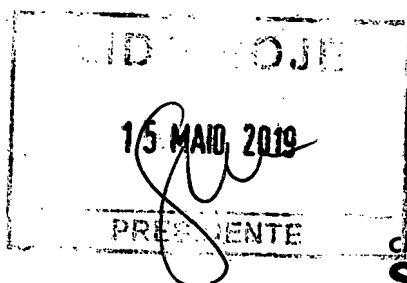
Nesta data, o processo nº 01-472/2017 foi apensado a este processo nº 01-564/2017, conforme TERMO à folha nº 89 daquele processo.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Otávio Moreira
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.479

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 23 a 27 e
folha de informação sob
nº 23, 25, 19

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.638



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Folha nº 23 do processo
nº 564 de 2017
Mareia Garot
RF 51.589

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 564/2017

"Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta lei visa atender as disposições das Leis Federais no 10.259, de 12 de julho de 2001, no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, no 13.105, de 16 de março de 2015, e no 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 2º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I deste artigo;
- V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

17-DEZ-19 10:01 - 08/05/2019 19:01 - 00128-1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei;

VIII - disseminar a prática da negociação;

IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade; XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas nos incisos I a XI deste artigo, poderá ser definida por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas no âmbito da Procuradoria Geral do Município, observado o disposto nos artigos 35 e 36, ambos da Lei no 16.974, de 23 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

Seção I

Dos acordos

Art. 3º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - existência de previsão legal para fundamentar o ato;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia repetitiva, quando for o caso.

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais no 13.105, de 2015, e no 13.140, de 2015.

Folha nº 24 do processo
nº 564 de 2017
Marcia Gerot
RF 51.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 4º Todo e qualquer acordo para solução consensual de controvérsias exigirá a presença de advogado regularmente inscrito na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil sendo sua escolha feita pelo devedor.

Art. 4º A decisão final, pela aprovação ou reprovação, de acordo para solução consensual de controvérsias, de que trata esta lei, será objeto de decisão da Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal a ser criada no seu Regimento Interno.

§ 1º Os acordos poderão consistir no pagamento de débito em favor da Administração Pública Municipal em parcelas mensais e sucessivas, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais, observado o disposto nesse artigo.

§ 2º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º Independentemente da origem ou natureza do débito, será realizada a sua inscrição em dívida ativa e, inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

§ 4º Relativamente ao pagamento dos acordos, de que trata essa lei, terá o número mínimo de 5 (cinco) parcelas e o número máximo de 60 (sessenta) parcelas.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o valor máximo de cada parcela é de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

§ 6º Os valores individuais das parcelas serão anualmente atualizados monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais.

Art. 5º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, sendo objeto de decisão final, pela sua aprovação ou reprovação, pela Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal;

II - pelo dirigente máximo das entidades, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

Procuradoria Geral do Município, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sendo objeto de decisão final, pela sua aprovação ou reprovação, pela Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista no inciso II deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

Seção II**Da mediação e arbitragem**

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 7º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal no 9.307, de 23 de setembro de 1996, observado o disposto no artigo 4º dessa Lei.

CAPÍTULO III**DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS**

Art. 8º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais, observado o disposto no §4º do artigo 3º dessa Lei.

§ 1º O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

§ 2º As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão, observado o disposto no *caput* dessa Lei.

Art. 9º Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento pelo Procurador Geral do Município e objeto de decisão final de aprovação ou reprovação pela Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal.

Folha nº 25 do processo nº 564 de 2017 fls. 38
 Marcia G. Zoli
 RF 51.834



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JANAÍNA LIMA,
Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei, como dito em seu art. 1º, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições das Leis Federais n.º 10.259/2001 e 12.153/2009 e (digo de Processo Civil em vigor. É sabido que o Município de São Paulo participa do polo ativo e passivo de centenas de milhares de ações, que tramitam nos diversos ramos do Poder Judiciário, sendo representada em juízo pela Procuradoria Geral do Município, por força do art. 87, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Este órgão também possui algumas funções de representação extrajudicial do Município de São Paulo, como, por exemplo, no acompanhamento de inquéritos civis e outros procedimentos perante o Ministério Público. Entretanto, apesar da existência de inúmeras formas de resolução de litígios judiciais, como a transação, a mediação e a conciliação, o Município de São Paulo possui uma grave lacuna legislativa, já que não há um marco legal, no âmbito municipal, que regule a autorização para que o Poder Executivo encerre litígios judiciais por meio de acordos. Apesar de as Leis Federais n.º 10.259/2001 e 12.153/2009, que criaram respectivamente o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública, preverem que "os representantes judiciais dos réus (...) poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos competência (redação do art. 8º da Lei nº 12.153/2009)" fato é que os Procuradores do Município não tem, na prática, os poderes para celebrar estes acordos, por força de falta de autorização da legislação municipal. Isto gera situações no mínimo curiosas. Em que pese possuir inúmeras ações em trâmite nos dois Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital, e de autorizar a Lei Federal nº 12.153/2009 a celebrar acordos, os Procuradores do Município de São Paulo, por força desta lacuna legislativa no âmbito municipal, não podem utilizar desta prerrogativa, para espanto dos magistrados que conduzem as ações. Assim, é a presente lei para criar este marco legal, que permitirá ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios, por meio da aplicação da legislação federal já existente.

A possibilidade de acordos ainda permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que: a) na celebração de acordos a partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original; b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal; c) o trabalho dos Procuradores do Município de São Paulo será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados. Na elaboração deste



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Folha nº 26 do processo
nº 564 de 2017
Marcia Galvão
RF 51.539

projeto procurou-se, primeiramente, não incorrer em vícios de iniciativa, como criação de despesas e de órgãos administrativos, mantendo-se as competências e a organização administrativa já existentes. Outro cuidado foi o de seguir a exitosa experiência da União Federal, que desde a vigência das Leis Federais nº 9.469/1997, com alterações da Lei Federal nº 11.941/2009, e nº 10.259/2001, encerrou, com grande economia de recursos públicos, inclusive de recursos humanos, dezenas de milhares de litígios judiciais. Para tanto usamos de base para o presente projeto a redação da Lei Federal nº 9.469/1997, com alterações da Lei Federal nº 11.941/2009, que contem a permissão para que o Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, autorizem a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. Algumas disposições da regulamentação infralegal utilizada pela União Federal também foram incorporadas ao presente projeto, como, por exemplo normas contidas na Portaria AGU nº 109/2007. Outro princípio seguido é que em nenhuma hipótese a celebração de acordos é obrigatória, cabendo sempre ao procurador do caso concreto atuar com independência funcional e em obediência à legislação vigente, especialmente a regulamentação desta Lei e aos enunciados da Procuradoria Geral do Município. O presente projeto, caso promulgado, dependerá de regulamentação, a ser feita pelo Executivo, com colaboração da Secretaria Municipal de Justiça e da Procuradoria Geral do Município.

Remetemos à regulamentação O escalonamento de responsabilidade necessário para a celebração de acordos, reservando às altas autoridades municipais a celebração de acordos de maior vulto e dispêndio econômico. Entretanto, a fim de permitir desde já a celebração de acordos no Juizado Especial Federal ou do Juizado Especial da Fazenda Pública, dentro do valor de alçada destes, no termo da legislação federal vigente, o art. 13 deste projeto concede este poder aos Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais, desde que observado o disposto neste projeto. Considerando que os Juizados em questão cuidam apenas de ações cujo valor máximo é de 60 salários mínimos entendemos que o Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais, poderão, desde a vigência desta Lei, realizar acordos, podendo aplicar suas vantagens mas sem risco de maiores prejuízos ao Município. Isto é forma de permitir a aplicação, enfim, da Lei Federal nº 12.153/2009. Ressalvamos ainda que o projeto de lei em comento não permite conciliação ou acordo no tocante à Dívida Ativa Municipal. Outra precaução do presente projeto foi o de não violar regras de competência legislativa, inovando em regras de Direito Processual Civil, exclusivas da União Federal. Isto não impediu o projeto, no art. 100, de proibir que os Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais celebrem acordos em conciliação nas hipóteses de realização de atos de instrução por conciliador e não por juiz togado (art. 16, § 1º, da Lei Federal nº 12.153/2009). Isto porque, em que pese a autorização genérica da Lei Federal em comento, não reputamos conveniente que atos de instrução próprios do juiz togado sejam



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

realizados por mero conciliador, eis que os mesmos podem trazer prejuízos ao Município de São Paulo. Esta é, de acordo com a pertinente legislação infn egal, a posição da União Federal, cuja experiência se recomenda seguir. Esta proibição não gera prejuízos, eis que, não sendo o acordo em hipótese alguma obrigatório, pode levar a conciliação. guras, realiza as sob a batuta de um juiz togado.

É assim que peço o apoio dos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOFolha nº 27 do processo
nº 564 de 2017Marcia Gazoni
RF 51.329**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**EMENDA AO PROJETO DE LEI n.º 564/2017 DA VEREADORA JANAINA LIMA**

Com base no artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo indico a presente EMENDA ao Projeto de Lei 564/2017 da Vereadora Janaina Lima, que "ALTERA DISPOSIÇÕES PREVISTAS NAS LEIS Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005, E Nº 14.141, DE 27 DE MARÇO DE 2006, NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ALTERA A LEGISLAÇÃO PARA IMPLEMENTAR MEDIDAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO QUE AJUDARÃO A SIMPLIFICAR O TRÂMITE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL", requeiro a **alteração** do §3º do artigo 3º, consoante se observa abaixo:

"Art. 3º

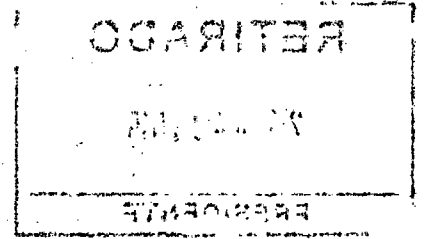
§3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele, assistido, obrigatoriamente, por advogado regularmente inscrito na OAB.

Sala das Sessões.

São Paulo, 08 de maio de 2017

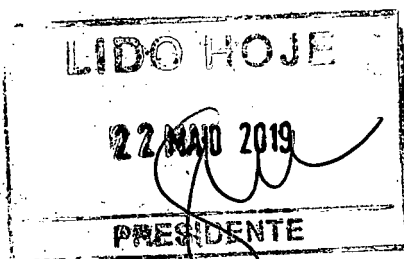
EDUARDO TUMA

VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob (s) rubrica(s)
nº 28 e 29 Em 24/05/19

Cate Cesar Rodrigues
RF 11.207 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0564/17

Folha nº 28 do proc.
nº 07-564 de 20 17

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº 803/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 564/17.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 564/2017, de autoria da Nobre Vereadora Janaína Lima, que altera disposições previstas nas leis nº 14.029 de 13 de julho de 2005, e nº 14.141, de 27 de março de 2006, além de dar outras providências.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Assim a propositura expressa o regular exercício da competência legislativa desta Casa para aprimorar o projeto.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Rd. 20/39/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0564/17

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 22/05/2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda

Aurélio Nomura

Celso Jatene

Claudio Fonseca

Reis

Ricardo Nunes

Rinaldi Digilió

Rute Costa

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Gilson Barreto

André Santos

Antonio Donato

Janaina Lima

Jonas Camisa Nova

Zé Turin



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

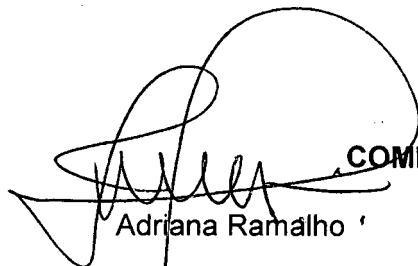
Folha n° 29 do proc.
n° 07-564 de 20 17.

fls. 46

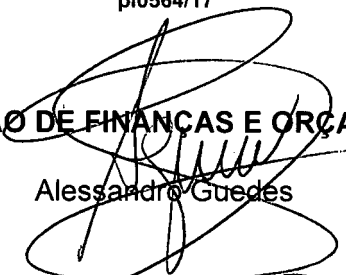
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

pl0564/17

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

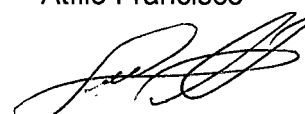


Adriana Ramálho



Alessandro Guedes

Atílio Francisco



Ota

Fernando Holiday



Isac Felix



Soninha Francine

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

Sequência (contado(s)), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob no(s) 30 a 33
folha de informação
29/05/19

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91.039



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 08 DE MAIO DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão
- Documento lido não transcrito

17522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17522 DATA: 08/05/2019 FL: 1 DE 2

Folha nº 31 do processo
nº 564 de 2017
Marcia Gazzoti
RF 51.569

fls. 49

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Presente a Vereadora Janaína Lima, declaro abertos os trabalhos da 6ª Audiência Pública da Comissão de Administração Pública, no ano de 2019. Informo que esta reunião está sendo transmitida por meio do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.saopaulo.sp.leg.br, no link Auditórios Online. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública estará disponível, também, ao público em geral, no portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br, no link Audiências Públicas – Registro Escrito. O convite foi publicado no *Diário Oficial da Cidade* desde 2 de maio e, ainda, em dois jornais de grande circulação por dois dias: 6 e 7 de maio.

Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas junto à Secretaria desta Comissão.

Suspenderei os trabalhos por dois minutos para viabilizar a inscrição de todos os convidados.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência da Sra. Janaína Lima.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Estão encerradas as inscrições para pronunciamento. Tendo em vista que não houve inscritos, procederei, então, à leitura dos dois projetos de lei que serão unidos e já se encontram apensados.

Foi aprovado em Plenário o apensamento destes projetos, para que, juntos, se tornem um único projeto de lei. Assim, cumpre, nesta Audiência Pública, proceder à leitura da última versão, o Substitutivo aprovado no Plenário, em Congresso de Comissões, do PL 472 e da versão do projeto do PL 564. Começarei, então, a proceder à leitura do Substitutivo ao Projeto de Lei 472, de 2017, que institui a política de desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Registro a presença do nosso Presidente da Comissão de Administração Pública, Vereador Gilson Barreto, e verifico se o Presidente quer assumir o comando e fazer uso da palavra.

O SR. GILSON BARRETO – Obrigado. Eu quero agradecer a V.Exa. pela abertura dos trabalhos e condução da Audiência Pública referente aos projetos em pauta. Apenas faço

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17522 DATA: 08/05/2019 FL: 2 DE 2

Folha nº 32 do processo
nº 564 de 2017

Marcia Gazoti
RF 51.639

fls. 50

este registro e a parabenizo pelas duas audiências anteriores, da semana passada. Registre-se, também, a presença do Vereador Zé Turin.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Zé Turin.

Feita a leitura da ementa, passaremos, então, à leitura do Substitutivo ao PL 472, de 2017.

- É lido o seguinte: (Substitutivo ao PL 472, de 2017)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Registro que no artigo 5º vamos apresentar uma ementa, incluindo mais um parágrafo na junção dos termos.

Assim, este é o último Substitutivo aprovado por um Congresso de Comissões, em Plenário. O Projeto 564, de 2017, não sofreu alterações desde a sua propositura. Então, eu declaro realizada a Audiência Pública do Projeto de Lei 472, de 2017, bem como declaro realizada a Audiência Pública do Projeto de Lei 564, de 2017.

Não havendo nada mais a tratar, declaro encerrada esta Audiência Pública. Obrigada pela presença de todos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 201-SE
DATA: 22/05/2019
FL: 53 DE 81

- "PL 564/2017, dos Vereadores JANAÍNA LIMA (NOVO), EDUARDO TUMA (PSDB). Altera disposições previstas nas leis nº 14.029, de 13 de julho de 2005, e nº 14.141, de 27 de março de 2006, nos termos que especifica e dá outras providências. (Altera a legislação para implementar medidas de desburocratização que ajudarão a simplificar o trâmite de processos administrativos na administração pública municipal) FASE: 2ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO) Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA AUTORA HÁ EMENDA DO VEREADOR EDUARDO TUMA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao substitutivo do PL 564/2017)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A discussão já foi encerrada. Retiro a emenda de minha autoria, porque o texto já foi absorvido no substitutivo da nobre Vereadora Janaína Lima.

A votos o PL 564/2017, na forma do Substitutivo da Autora. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0564 de 2017

24/05/2019

(a)

Márcia Gazoti

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da autora de folha nº 23 a folha nº 26v ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 201ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, no dia 22 de maio de 2019.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

24/05/2019

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2